

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

9ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0056687-84.2026.8.19.0000

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 0803088-28.2026.8.19.0024

IMPETRANTE: SARA DIAS E SOUZA

PACIENTE: JEFERSON NEVES DA SILVA

IMPETRADO: JUÍZO DA CENTRAL DE CUSTÓDIA DA COMARCA DA CAPITAL

RELATORA: JDS ERICA DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado por **SARA DIAS E SOUZA** em favor do paciente **JEFERSON NEVES DA SILVA**, em razão de decisão proferida nos autos do processo de n. 0803088-28.2026.8.19.0024, pelo Juízo da Central de Custódia da Comarca da Capital, que converteu a prisão em flagrante do Paciente em preventiva, como forma de garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

Requer a defesa, em sede de liminar, a revogação da prisão preventiva, com eventual aplicação subsidiária das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Sustenta, para tanto, em síntese, a ausência de fundamentação concreta para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, destacando a natureza do delito, sem violência ou grave ameaça, a recuperação dos bens e o afastamento de qualificadoras pela autoridade policial. Alega que a reincidência e a prática do fato durante o livramento condicional, embora relevantes, não seriam suficientes, por si sós, para demonstrar o *periculum libertatis*, apontando, ainda, a fragilidade da utilização de inquérito em curso como indicativo de reiteração. Aduz que a decisão não teria justificado adequadamente a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, além de apresentar inconsistências materiais e fundamentos de caráter genérico.

De plano, cumpre destacar que a medida liminar em *habeas corpus* é cabível quando o constrangimento ilegal é manifesto e detectado de imediato através do exame sumário da inicial e da documentação que a instrui, o que não ocorre no presente caso.

Conforme consignado na decisão atacada, o Paciente, preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 155 c/c 14, II, ambos do Código Penal. ostenta condenação criminal anterior (fl. 30). Ademais, o Juízo consignou ser “*o crime concretamente grave, em cujo o contexto o custodiado subtraiu pneus de veículo automotor*” e ressaltou que “*o delito foi cometido em via pública, durante o dia, o que demonstra ausência de temor e pudor, bem como certeza de impunidade*” (id. 303515207 dos autos originários).

A conjugação desses dados, ao menos *a priori*, constitui fundamento concreto que permite reconhecer a existência de risco de reiteração delitiva, não sendo possível afirmar, de plano, que a prisão preventiva tenha sido decretada exclusivamente com base na gravidade abstrata do delito.

A circunstância de determinada investigação ainda não ter alcançado desfecho não impede, por si só, sua consideração como elemento de avaliação do risco cautelar, especialmente quando examinada em conjunto com a reincidência delitiva.

Cumpre registrar que a discussão acerca do peso concreto que deve ser atribuído a cada uma dessas circunstâncias demanda exame mais aprofundado dos elementos constantes dos autos, incompatível, em princípio, com a estreita cognição própria da apreciação liminar.

No tocante à alegação de fundamentação insuficiente quanto às medidas cautelares diversas da prisão, observa-se que a decisão expressamente consignou que as providências previstas no art. 319 do CPP não seriam adequadas ou suficientes à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal, com referência aos fundamentos já elencados, quais sejam, a reincidência do Paciente e ao disposto no art. 310, § 5º, incisos I e IV, inseridos pela Lei 15.262/2025 (id. 303515207 dos autos originários).

Destarte, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Solicite-se informações, nos termos da lei.

Prestadas as informações, abra-se vista à Procuradoria de Justiça, para parecer.

ERICA DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA

JDS RELATORA